



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1365/2021

Auto de Infração nº: 277703/2021

Processo CAP nº: 728452/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-032198070-001

Data: 05/07/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art.3º, anexo III, Códigos 301 e 304

Autuado:

Marcos Elias de Souza

CNPJ / CPF:

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i>
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 05 de julho de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 27 de agosto de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas e foi dado perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Preliminarmente afirma que a suspensão das atividades é a última ratio do sistema de proteção ambiental, conforme art. 123 do Decreto Estadual nº 47383/2018; que não existem os riscos referenciados e o art. 108 do Decreto Estadual nº 47383/2018, impõe o dever de um cronograma executivo; aplicação do princípio da proporcionalidade;
- 1.2. Ausência de intimação para manifestação final;
- 1.3. Ausência de motivação da decisão;
- 1.4. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.5. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória; ausência de manifestação final no processo administrativo;
- 1.6. Ausência de delimitação da área; cerceamento de defesa;
- 1.7. Ausência de conhecimento técnico do agente autuante;
- 1.8. Ausência de testemunha; violação do art. 55 do Decreto 47383/2018; que por garantia de imparcialidade a ausência de testemunha não pode ser sanada por outro fiscal;
- 1.9. No mérito alega quebra da cadeia de custódia de prova; nulidade da autuação tendo em vista que a atividade não seria passível de licença ou autorização; área de uso



antrópico consolidado; existência de laudo prévio de limpeza de área; análise de imagens de satélite; presença de apenas algumas árvores isoladas; requereu a nulidade do auto de infração;

- 1.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.11. Aplicação da atenuante do art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018 e adesão ao programa de conversão de multas ambientais previsto no Decreto nº 47.772/2019; requerimento de suspensão do julgamento até a designação de reunião para adesão ao programa (fls. 65, 130-131);
- 1.12. Reedição do princípio da verdade sabida; multa mantida com base em presunção;
- 1.13. Necessidade de dilação probatória.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da penalidade de suspensão das atividades irregulares em flora nativa

Preliminarmente, o recorrente contesta a aplicação da penalidade de suspensão das atividades, uma vez que não na sua opinião não restaram comprovados os requisitos ensejadores da medida, elencados nos artigos 108 e 123 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Destaca que a aplicação da penalidade é desproporcional. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não foi aplicada penalidade de suspensão das atividades sobre todo o empreendimento, mas somente a suspensão das atividades irregulares em flora nativa (atividades de exploração florestal) no local objeto das infrações.

Neste sentido, frise-se que a penalidade de suspensão das atividades é impositiva sempre que não houver autorização do órgão ambiental para que o atuado proceda com intervenções ambientais em flora, tendo em vista que, ao contrário do que informa o recorrente, as intervenções ambientais irregulares como as constatadas durante a fiscalização geram prejuízos não apenas a flora, como também a biodiversidade local, comprometendo fauna, solo e recursos hídricos diante dos impactos ambientais gerados. Portanto, o risco para o meio ambiente é decorrência lógica da conduta, atendendo assim ao pressuposto estabelecido pelo art. 123 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto a alegação de não observância do §2º do artigo 108 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, destaque-se que mais uma vez não possui razão o recorrente, pois não foi suspensa qualquer atividade produtiva que indique a necessidade de estabelecimento de cronograma executivo. Foram suspensas intervenções irregulares em flora nativa, até que o recorrente proceda com a regularização ambiental das mesmas, mediante abertura de processo de intervenção ambiental, com apresentação dos estudos técnicos pertinentes e obtenção do DAIA (Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental), mesmo em caráter corretivo, para a área. Ademais, o cronograma executivo apenas será aplicado quando não houver viabilidade técnica de cumprimento do §1º do art. 108, ou seja, quando não puder ser aplicada imediatamente a suspensão, tendo em vista que a aplicação da penalidade é a regra geral para o caso em análise.

Assim, nenhuma razão assiste ao recorrente. A penalidade de suspensão das atividades foi corretamente aplicada, não havendo qualquer desproporcionalidade na medida, que visa



142
B

sobretudo evitar novas intervenções não autorizadas sobre as áreas objeto das infrações 1 e 2. Portanto, a penalidade aplicada deve prevalecer até a regularização ambiental da área.

2.2. Da alegação de nulidade por ausência de manifestação final

Carece de amparo jurídico a alegação realizada quanto nulidade do processo administrativo por ausência de manifestação final, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.3. Da alegação de ausência de motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 75 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 75 dos autos possui apenas o Auto de Infração nº 277703/2021, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo as peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão. Ademais, não existe obrigatoriedade da autoridade competente fazer parecer "próprio" se concorda com a análise da equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas. Apenas deverá realizar parecer específico caso diverja do entendimento da equipe de parecerista, o que não é o caso deste processo administrativo.

No presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, sendo perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Ademais, frise-se que nenhum órgão julgador, seja administrativo ou judicial, está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelo autuado em teses apresentadas. Deve-se enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis. Neste sentido, inclusive, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados sobre o tema¹, que paralelamente também são aplicáveis ao processo administrativo. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

¹À título exemplificativo citamos: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.



2.4. Da regularidade do auto de infração e do processo administrativo

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, praticando as condutas descritas nos códigos 301 e 304 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, constatadas na data da fiscalização ao empreendimento (05/07/2021).

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso.

Ressalte-se que em âmbito recursal, o atuado não realiza requerimento específico de aplicação de atenuantes, exceto a que está presente no art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018, que será apreciada em momento oportuno. Quanto às demais atenuantes, o recorrente não apresenta qualquer prova dos requisitos ensejadores da aplicação de qualquer delas. Portanto, não possui motivos para se questionar a regularidade do auto de infração afirmando ausência de requisitos legais. O instrumento está devidamente caracterizado e com todas as condições imprescindíveis a sua validade.

2.5. Da alegação de ausência de dilação probatória e sua necessidade.

O recorrente afirma ilegalidade por ausência de dilação probatória e novamente se manifesta acerca da ausência de manifestação final. Requereu, ainda, dilação probatória na fase recursal.

Neste sentido, é importante salientar que sobre a ausência de manifestação final, tal situação jurídica foi devidamente esclarecida no item 2.2 deste parecer único, e quanto a alegação de nulidade por ausência de dilação probatória é imperioso ressaltar que foi oportunizado ao recorrente a possibilidade de apresentação de todas as provas necessárias à sua defesa, no âmbito da defesa e do recurso administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a dilação probatória, conforme requerida, não comporta aplicabilidade do processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que mesmo diante a possibilidade de apresentar estudos técnicos pertinentes ao caso, com o objetivo de comprovar as alegações de mérito promovidas, o recorrente não apresentou com a defesa ou recurso administrativos qualquer laudo, inventário florestal ou estudo técnico sobre as condutas e áreas objeto das infrações. As imagens de satélite apresentadas no recurso administrativo não possuem qualquer dado sobre data e coordenadas, bem como não seguem acompanhadas de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e análise técnica sobre as mesmas para que sejam passíveis de servir como meio de prova idôneo da alegação de "limpeza de pasto". Assim, mesmo diante das possibilidades ofertadas pelo contraditório e ampla defesa, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovação dos seus argumentos na defesa e recurso.

2.6. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de delimitação de área

Novamente o recorrente reitera o pedido de delimitação da área por coordenadas. Entretanto, não possui razão para inconformismo.



A descrição das infrações destaca que foi realizado o corte de 22 (vinte e duas) árvores esparsas de espécies nativas não protegidas em área comum de pastagem, sem autorização do órgão ambiental competente, situadas nas coordenadas -16.646360, -46.861706, bem como foi realizado um desmate em uma área de 167 hectares de cerrado sensu stricto em área comum, sem autorização do órgão ambiental, localizado nas coordenadas -16.648164, -46.845809. Neste sentido, a indicação das coordenadas e toda a descrição fática do boletim de ocorrência e do auto de infração são suficientes para verificar os locais das intervenções irregulares, cumprindo os requisitos estabelecidos pelo art. 56 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Assim, não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.7. Da alegação de ausência de conhecimento técnico do agente atuante

Quanto às atribuições e competência técnica e legal da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.”*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Assim, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes atuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos. Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que também analisou as presentes infrações e constataram provas substanciais de suas ocorrências.

2.8. Da alegação de nulidade por ausência de testemunha

Quanto ao argumento de ausência de testemunha o que geraria invalidação do procedimento de fiscalização, é importante ressaltar que não possui razão o recorrente, uma vez o próprio **estava presente na propriedade no momento da fiscalização**. Conforme relata o boletim de ocorrência o autuado recepcionou o agente atuante e acompanhou toda a fiscalização. Além disso, assinou na mesma data da fiscalização e lavratura do auto de infração, o referido instrumento, conforme verifica-se no campo de assinatura do auto de infração em fls. 02 a 07 deste processo administrativo.



Neste sentido, é importante ressaltar que o artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, apenas impõe o dever de uma testemunha para acompanhar a fiscalização quando não houver no empreendimento o proprietário, seus funcionários, representantes ou prepostos, o que não se aplica ao caso em análise.

2.9. Da caracterização da infração

Inicialmente, é importante salientar que todos os argumentos pertinentes ao caso em análise, bem como provas que possuem validade técnica suficiente, foram apreciadas tanto no parecer único defesa, como neste parecer único recurso. Não estamos diante de análise fática fundamentada em verdade sabida, mas na verdade real dos fatos encontrado *in loco* e comprovados nos autos deste processo administrativo, sem qualquer violação da cadeia probatória.

Foi verificado durante a fiscalização a existência de corte de 22 (vinte e duas) árvores esparsas de espécies não protegidas que estavam em área de pastagem do empreendimento. O corte das árvores foi realizado sem qualquer autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, o corte de árvores isoladas nativas vivas deve ser precedido de DAIA.

Além do corte de árvores também foi verificado desmate de uma área de 167 ha (cento e sessenta e sete hectares) de cerrado *sensu stricto* em área comum, sem autorização do órgão ambiental.

No momento da fiscalização foram apreendidos no local 5.121 m³ (cinco mil e cento e vinte um metros cúbicos) lenha nativa referente ao desmate (infração nº 2) e 11m³ (onze metros cúbicos) de lenha nativa referente ao corte de árvores esparsas (infração nº 1). Todo o material lenhoso foi objeto de apreensão e as fotos do boletim de ocorrência e do auto de infração documentam a prova material dos fatos.

As condutas verificadas *in loco* encontram tipificação no art. 3º, anexo III, códigos 301 e 304 do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

O argumento utilizado pelo recorrente de que as intervenções não são passíveis de licença ou autorização ambiental, em razão da área ser de uso antrópico consolidado e existir laudo prévio sobre limpeza de área, não restam comprovados nos autos deste processo administrativo.

O recorrente não juntou qualquer laudo ou imagem com estudo técnico acompanhado de ART, para comprovar uso antrópico consolidado sobre a área. Afirma a existência de um inventário florestal da área que comprovaria a existência de apenas vegetação arbustiva e herbácea de pequeno porte, entretanto nenhum inventário florestal compõe este processo administrativo, nenhum estudo técnico foi juntado.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, as informações presentes no boletim de ocorrência e no auto de infração, incluindo as fotos do material lenhoso, comprovam que o desmate e o corte de árvores foi realizado em vegetação de médio e grande porte, que não se enquadra no conceito de limpeza de área de pastagem, previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019. O rendimento lenhoso gerado também é muito superior a 18 st/ha/ano.

Portanto, tanto o corte de árvores isoladas, como a supressão de vegetação nativa são atos submetidos à prévia obtenção de autorização para intervenção ambiental.



A imagem juntada em fls. 125 do recurso administrativo, ao contrário do informado pelo recorrente, comprova a existência de vegetação nativa, bem como de árvores que não se inserem no contexto de dispensa de ato autorizativo.

Abaixo seguem imagem obtida no Google Earth que ratifica a ocorrência da infração 1:

Área de pastagem da infração nº 1, onde ocorreu o corte de árvores isoladas.



Imagem 1 - Data da imagem de satélite: 22/06/2021.

Quanto à infração nº 1, não se discute quanto à existência de área de pastagem, informação que inclusive consta do auto de infração em análise. Entretanto, verifica-se que em na imagem de satélite de 22/06/2021 é possível identificar o corte de árvores isoladas, ficando no solo sobressalências que foram criadas pela retirada das raízes das plantas, o que é corroborado pela foto presente no boletim de ocorrência que indica o revolvimento do solo (fls. 16). Portanto, correta a aplicação das penalidades referentes à infração nº 1.

Quanto à infração nº 2, o argumento de uso antrópico consolidado em área de pastagem também não resta comprovado e as fotos presentes em fls. 15 (boletim de ocorrência), comprovam que no local foi realizada a supressão de vegetação de médio e grande porte, que também não enquadra ao conceito de limpeza de área, uma vez que não se trata de vegetação arbustiva e herbácea.

Portanto, os argumentos utilizados pelo recorrente não são suficientes para ilidir a aplicação das penalidades para as condutas evidenciadas no auto de infração em análise. Diante da ocorrência das infrações todas as penalidades devem ser mantidas.



2.10. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange à alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47838/2020, art. 3º, anexo III, códigos 301 e 304 definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMA e GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssima e grave, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.11. Do pedido de conversão das multas e aplicação de atenuante

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada, nem mesmo existe previsão de suspensão do processo administrativo até realização de suposta reunião, cujo procedimento sequer existe, por ausência de regulamentação expressa.

Desta forma, ainda não existe viabilidade jurídica para aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.